



Processo n.º: 1015566
Natureza: Denúncia
Órgão: Prefeitura Municipal de Três Corações
Referência: Pregão Presencial nº 88/2017 (Processo nº 463/2017)

À Secretaria da Primeira Câmara,

Tratam os autos de petição protocolizada em 18/7/2017, sob o número 0002418110/2017, apresentada pela empresa Britto Produções, Locações e Montagens Eireli EPP, por meio da qual aponta a existência de irregularidades no edital do Pregão Presencial nº 88/2017 (Processo nº 463/2017), publicado pela Prefeitura Municipal de Três Corações, cujo objeto é a “contratação de empresa especializada em promoção de eventos artísticos, visando à realização da 50ª EXPO TRÊS/2017”.

Após expor as supostas irregularidades no edital acima mencionado, a peticionária solicitou que este Tribunal (1) determinasse, em caráter cautelar, a suspensão do procedimento licitatório, (2) efetuasse diligências na Prefeitura Municipal de Três Corações, para obter informações sobre quais empresas apresentaram orçamento na cotação de preços do objeto licitado e (3) determinasse a retificação das cláusulas editalícias e, por conseguinte, a republicação do aviso de realização da licitação, com a designação de nova data para a apresentação de propostas.

Acolhendo a proposição contida no Relatório de Triagem nº 467/2017 (fls. 148 e 149), em 18/7/2017, o Conselheiro Presidente recebeu a petição e a documentação que a acompanha como denúncia e determinou a sua autuação e distribuição a um Relator (fl. 150).

Em 18/7/2017, os autos foram distribuídos à minha relatoria, tendo sido entregues ao meu Gabinete em 19/7/2017.

A denunciante apontou a existência de 10 irregularidades no edital de licitação, as quais serão discriminadas a seguir.

1) O critério de julgamento das propostas não deveria ser o de menor valor global, mas, sim, o de menor valor por item, para se ampliar a competitividade do processo licitatório, considerando que o seu objeto engloba serviços de diferentes naturezas.

2) A cláusula 9.7.3 do edital prevê que a **empresa fornecedora de sanitários químicos** deverá apresentar licença ambiental. De acordo com a denunciante, a cláusula está contraditória, pois “se o edital veda a subcontratação, não há que se falar em empresa fornecedora de sanitários, uma vez que a vencedora do certame de maneira global deve ser proprietária de banheiros e possuir licença, bem como ser a proprietária de todos os outros itens licitados”.

3) Foi adotado, indevidamente, o sistema de registro de preços, uma vez que o objeto licitado contempla a realização de um evento em específico, com data certa para acontecer, e os quantitativos previstos no edital são aqueles necessários para a realização do evento.

- 4) A relação dos artistas que deverão comparecer ao evento, além de conter poucos nomes, abrange artistas de renome nacional, que não mais possuem disponibilidade em suas agendas para participar do evento. Concluiu a denunciante dizendo que, no edital, deve constar um rol maior de artistas, com, pelo menos, 60 nomes, o que ampliará a competitividade da licitação.
- 5) Consta, no edital, a exigência de visita técnica ao local do evento. No entanto, de acordo com a denunciante, a visita técnica deveria ser facultativa, considerando que o objeto licitado não possui complexidade que justifique a exigência da sua realização. Complementou dizendo que o edital não permite a realização da visita técnica até o último dia útil anterior ao da sessão de abertura dos envelopes, o que prejudicaria a participação, no procedimento licitatório, de empresas sediadas em localidades distintas do Município de Três Corações.
- 6) Alguns quantitativos de produtos previstos no edital, como, por exemplo, quantitativos de fechamentos metálicos, de grades de contenção e de sanitários químicos, não serão suficientes para a execução do objeto licitado.
- 7) Não está permitido, no edital de licitação, que as impugnações e os recursos sejam apresentados por meio eletrônico, como, por exemplo, *e-mail* ou fac-símile, o que prejudica o licitante sediado em localidade distinta do Município de Três Corações.
- 8) Os percentuais de multa previstos no edital são excessivos, em afronta aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
- 9) O edital exige registro do evento no Instituto Mineiro de Agropecuária, entretanto o evento contemplado no objeto licitado não envolve exposição agropecuária, sendo, portanto, incabível a exigência.
- 10) O edital prevê a realização de diligências pelo Pregoeiro nos escritórios dos artistas, bem como a possibilidade de o Pregoeiro desclassificar a proposta, se verificar que o artista não se encontra disponível para o licitante. No entanto, de acordo com a denunciante, tais condutas são ilegais por descaracterizarem o critério de julgamento do menor valor global.

A concessão de medidas cautelares por este Tribunal, com destaque, no presente caso, para a suspensão de procedimento licitatório, constitui **medida excepcional**, a ser adotada em situações específicas, para se garantir a efetividade da ação de controle, bem como para se prevenir a ocorrência de lesão ao erário ou a direito alheio, nos termos do *caput* do art. 95 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 102/2008):

Art. 95. No início ou no curso de qualquer apuração, havendo **fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio ou de risco de ineficácia da decisão de mérito**, o Tribunal poderá, de ofício ou mediante provocação, determinar medidas cautelares. (Grifo nosso.)

No artigo “A cautelaridade nos tribunais de contas”, Rachel Campos Pereira de Carvalho e Henrique de Paula Kleinsorge lecionam que “a particularidade que reside na análise do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* no processo de controle é que ambos devem se referir aos **interesses públicos, não sendo relevante, isoladamente, a consideração da ofensa ao direito e do prejuízo na esfera privada**” (Grifo nosso.)¹.

¹ Artigo disponível em <http://revista.tce.mg.gov.br/Content/Upload/Materia/1531.pdf>. Acesso em 20/7/2017.

Numa análise perfunctória dos apontamentos da denunciante, entendo que não é possível concluir, **de imediato**, pela existência de violação ao princípio da competitividade, em razão dos fatos a seguir expostos:

- 1) em relação ao apontamento relativo à adoção indevida do critério de julgamento pelo menor valor global, em virtude de o objeto licitado envolver serviços de diferentes naturezas, destaco que, no corpo do edital e no Anexo I, a Administração Pública municipal expôs os motivos que a levaram a optar pela ausência de parcelamento do objeto licitado, de modo que será necessária uma análise mais aprofundada deste Tribunal sobre a matéria (fls. 25 a 34 e fls. 71 a 80);
- 2) em relação ao apontamento relativo à exigência indevida de visita técnica ao local do evento, destaco que este Tribunal somente poderá concluir pela existência da irregularidade após verificar os motivos que levaram a Administração Pública municipal a fazer aquela exigência, o que demandará a análise dos documentos produzidos na fase interna da licitação;
- 3) em relação ao apontamento relativo à adoção de percentuais excessivos de multa, como a Lei nº 8.666/1993 e a Lei nº 10.520/2002 não fixam os percentuais de multa que poderão ser adotados pela Administração Pública, destaco que este Tribunal deverá fazer uma análise mais aprofundada sobre a matéria, tomando como parâmetro os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como os percentuais usualmente aplicados em contratos administrativos.

Ressalto que alguns apontamentos da denunciante – como, por exemplo, a menção à “empresa fornecedora de sanitários químicos” na cláusula 9.7.3 do edital – retratam a existência de erro material nas cláusulas editalícias, ou seja, de erro grosseiro, de fácil percepção, que não é capaz de ensejar dúvida de interpretação sobre o conteúdo do edital.

Saliento que várias alegações da denunciante – como, por exemplo, a indisponibilidade de agenda de alguns artistas, mencionados no edital, para comparecer ao evento ou a insuficiência dos quantitativos, previstos no edital, de fechamentos metálicos, grades de contenção e sanitários químicos, para a execução do objeto licitado – não vieram acompanhadas de qualquer prova documental.

Por outro lado, outros apontamentos da denunciante – como, por exemplo, a vedação de apresentação, por meio eletrônico, de impugnações e recursos – não seriam dotados de gravidade suficiente a ensejar a anulação do procedimento licitatório, até mesmo porque o edital de licitação não proíbe a entrega de impugnações e recursos pelos correios, o que dispensaria eventual deslocamento ao Município de Três Corações de representantes de empresas sediadas em outras localidades.

Por fim, acrescento que nenhum dos apontamentos da denunciante indicam a existência de “fundado receio de grave lesão ao erário”. Nesse contexto, ressalto que a própria denunciante afirmou, em sua petição, que o valor estimado da contratação da licitação sob análise (correspondente a R\$240.000,00) é inferior ao que fora estimado em procedimento licitatório promovido anteriormente pela Prefeitura Municipal de Três Corações (correspondente a R\$300.000,00). Devido a essa variação de valor, a denunciante solicitou que este Tribunal promovesse diligências naquela Prefeitura, nos termos transcritos a seguir:

Ante o exposto, requer:

(...)

i) Que a Prefeitura Municipal de Três Corações informe quais empresas apresentaram cotação do objeto licitado para este certame, cujos orçamentos devem constar do Processo Licitatório, visto que **o valor máximo de contratação, que anteriormente era de R\$300.000,00 (trezentos mil reais) e neste certame foi alterado para R\$240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais)**. (Grifo nosso.)

Desse modo, num primeiro momento, por entender que estão ausentes os requisitos previstos no *caput* do art. 95 da Lei Orgânica, indefiro o pedido da denunciante de suspensão cautelar do Pregão Presencial nº 88/2017 (Processo nº 463/2017), promovido pela Prefeitura Municipal de Três Corações.

A denunciante deverá ser cientificada do teor deste despacho.

Adotada a medida acima, os autos devem ser encaminhados à Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação, para que analise a matéria, inclusive o pedido da denunciante de suspensão cautelar do procedimento licitatório.

Elaborado o relatório técnico, os autos devem retornar ao meu Gabinete.

Belo Horizonte, 21 de julho de 2017.

Adriene Andrade
Conselheira Relatora
(documento assinado digitalmente)